

# Congresso Estadual

de Defensoras e Defensores Públicos

2025

Propostas de Teses Institucionais

**INFÂNCIA E JUVENTUDE**



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EDEPE** Escola  
da Defensoria Pública  
do Estado de São Paulo

# Apresentação e votação das Propostas de tese institucional

(art. 12 da Deliberação CSDP nº 406/2022)

1

O/a proponente terá **5 minutos** para apresentar oralmente a síntese da proposta



2

A plenária poderá se manifestar pela rejeição da proposta, podendo arguir os fundamentos em **5 minutos**



3

Após as propostas de rejeição, terão inícios os debates, por até **15 minutos**



4

Durante os debates, as propostas de tese poderão sofrer alterações, inclusive de conteúdo, desde que haja a anuência do/a proponente ou de quem o/a represente

5

Ao final dos debates será aberta a votação. Será aprovada a proposta que obtiver um **número superior de votos pela aprovação em relação aos votos pela rejeição**. As abstenções não serão computadas.



# INFÂNCIA E JUVENTUDE

**1. Autores/as:** NEIJ (Gustavo Samuel da Silva Santos, Gabriele Estábil Bezerra e Ligia Mafei Guidi)

**Súmula:** *O tráfico de drogas é uma das piores formas de trabalho infantil e não pode ter como resposta estatal a aplicação de medida socioeducativa de privação de liberdade, como a internação e a semiliberdade.*

4

**2. Autores/as:** NEIJ (Ligia Mafei Guidi)

**Súmula:** *A tutela jurisdicional diferenciada do direito à saúde de crianças e adolescentes, particularmente na primeira infância, não se subordina necessariamente às restrições e aos requisitos de acesso estabelecidos nos Temas 6 e 1234, do STF, considerando a proteção especial e absolutamente prioritária que lhes confere o texto constitucional, por se tratar de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. A flexibilização de tais requisitos deve ser ponderada caso a caso, mediante adequada fundamentação judicial que considere especialmente a urgência do caso, as alternativas terapêuticas disponíveis e as evidências científicas existentes, ainda que limitadas, considerando ainda a dificuldade da realização de estudos randomizados com crianças.*

14

**3. Autores/as:** Tatiane Bottan

**Súmula:** *É direito da adolescente mãe em cumprimento de medida(s) socioeducativa(s) em meio aberto a suspensão da(s) medida(s) pelo período mínimo de 180 dias após o parto a fim de assegurar o direito à amamentação exclusiva, o fortalecimento do vínculo materno-infantil e a proteção integral da criança e da adolescente, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e o artigo 227 da Constituição Federal.*

22

**4. Autores/as:** CEDECA

**Súmula:** *A aplicação das medidas de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) no âmbito socioeducativo deve se dar sob uma perspectiva coletiva, de interesse geral e com finalidade pedagógica, garantindo que tais medidas respeitem os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e não se confundam com formas de exploração do trabalho infantojuvenil.*

32

**5. Autores/as:** Instituto Alana

**Súmula:** *É ilegal a omissão estatal na implementação de políticas de adaptação climática que comprometam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes à educação, saúde, dignidade e proteção integral, especialmente quando se trata da garantia de infraestrutura escolar resiliente.*

38

**6. Autores/as:** Instituto Alana

**Súmula:** *É ilegal o decreto de suspensão ou destituição do poder familiar exclusivamente em razão da situação de rua da/o genitora e/ou família.*

46

**7. Autores/as:** Movimento Somos Todas Professoras (Alexandre Tortorella Mandl)

**Súmula:** *Considerando que o cuidar e o educar são indissociáveis, bem como considerando que as atividades pedagógicas na primeira infância são inerentemente lúdicas e recreativas, e, por isso, reconhecendo o caráter docente do cargo de quem está com atuação direta junto às crianças educandas, garantindo o direito à integralidade da docência às crianças, há necessidade de enquadrar o respectivo cargo como parte da classe docente na carreira do magistério.*

54

# INFÂNCIA E JUVENTUDE

## 1. PROPOSTA DE TESE

**Súmula:** O tráfico de drogas é uma das piores formas de trabalho infantil e não pode ter como resposta estatal a aplicação de medida socioeducativa de privação de liberdade, como a internação e a semiliberdade.

## ASSUNTO

Trata-se de proposta de tese institucional que visa a fomentar entre os defensores públicos de São Paulo o questionamento às atuais respostas institucionais de sanção a adolescentes incurso no ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Item específico das atribuições institucionais da defensoria pública

## ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 33 da lei 11.343/06 tipifica a conduta do tráfico de drogas no país. A partir de uma interpretação rasa e isolada do art. 103, ECA, considera-se que a prática dos atos descritos como criminosos no citado dispositivo legal da lei de drogas deve ser percebida como atos infracionais.

Entretanto, o sistema que regulamenta direitos e garantias de crianças e adolescentes merece ser compreendido em sua totalidade, levando em consideração o melhor interesse da criança e adolescente, sua proteção integral e prioridade absoluta nas políticas públicas, em seus mais variados aspectos.

Nesse sentido, a leitura da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no país atualmente através do decreto 10.088/19, estabelece no seu art. 3º, alínea c, ser uma das piores formas de trabalho infantil:

- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

Convém pontuar que, de acordo com o artigo 1º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, “considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade” (ONU, 1989, n.p.), de modo que os adolescentes também devem ser considerados quando a Convenção nº 182 da OIT utiliza o termo criança.

Também importante observar que o dispositivo em análise não exige, no caso do comércio ilícito de drogas, uma submissão absoluta, explícita ou direta ao empregador. “Utilização”, nesse sentido, alcança toda situação de inserção de adolescente no tráfico de drogas. Tal interpretação é reforçada, de um lado, pelos deveres de proteção integral e prioridade absoluta dispensados a esse grupo vulnerável e, de outro, pela presunção de incapacidade de consentir validamente com a prática desse tipo de atividade. Como consequência lógica e necessária, a pessoa utilizada é vítima de exploração, e não autora de delito ou ato infracional.

A Convenção nº 182 da OIT prevê que as crianças e adolescentes explorados pelas piores formas de trabalho infantil, como o tráfico de drogas, devem receber especial proteção do Estado. Nesse sentido, o art. 7.2 prevê uma série de medidas que o Estado deve tomar para proteger as crianças e adolescentes inseridos nesse contexto:

2. Todo Membro deverá adotar, levando em consideração a importância para a eliminação de trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de:

- a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;
- c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,
- e) levar em consideração a situação particular das meninas.

3. Todo Membro deverá designar a autoridade competente encarregada da aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção.

Em momento algum, a Convenção cogita punir as crianças e adolescente **vítimas da exploração pelo tráfico de drogas**, justamente por compreender serem elas o elo mais fraco nessa relação. Dessa forma, como pode o adolescente ser vítima de exploração de trabalho infantil, ou seja, vítima de crime e, ao mesmo tempo, ser considerado autor de ato infracional passível de punição pelo mesmo Estado? Afinal, nosso arcabouço normativo determina que o Estado sancione ou proteja esses adolescentes?

A resposta não pode ser outra: nesse cenário, é indispensável que seja realizado o controle de convencionalidade de atos normativos internos, a fim de reconhecer que adolescentes que efetivamente trabalharam para o tráfico de drogas, praticando conduta análoga aos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, são, antes de tudo, vítimas de exploração laboral e titulares de direitos que foram violados.

Isso porque os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo Brasil têm natureza jurídica de norma supralegal, como já decidido reiteradamente pelo E. STF e por este E. STJ. Assim, nesse conflito aparente de normas – de um lado o art. 33 da lei de drogas e do outro a Convenção Internacional nº 182 – deve, por óbvio, prevalecer a norma hierarquicamente superior, que considera o adolescente vítima e não autor de ato infracional, até porque é impossível que alguém seja juridicamente autor e vítima de crime ao mesmo tempo.

Como se sabe, uma norma jurídica, tal qual o art. 33 da Lei 11.343/06, possui diversas hipóteses de aplicação em seu programa normativo, sendo a sua utilização, em conjunto ao art. 103 do Estatuto de Criança e do Adolescente, em ações infracionais somente uma delas.

E é somente sobre essa hipótese – em que a Lei 11.343/06 é utilizada para tipificar a conduta análoga ao ato infracional, quando restar demonstrado que o adolescente tem efetivamente trabalhado para o tráfico – que recai a oposição descrita na Convenção nº 182 da OIT.

A partir daí surge o questionamento lógico: constatada a não convencionalidade desta hipótese de aplicação da Lei 11.343/06, sem prejuízo das demais, como subsiste a aplicabilidade do art. 33 da Lei 11.343/06?

O ordenamento e a atuação jurisprudencial das Cortes Superiores indicam pacificamente a solução:

trata-se da declaração de inconvenção sem redução de texto. O mecanismo em questão foi positivado no parágrafo único do art. 28, da Lei 9.868/99.

*In casu*, tendo em vista que a norma paradigma é uma Convenção que foi internacionalizada no direito pátrio com status de supralegal, em comparação com norma ordinária, o controle que deve ser feito é denominado controle de convencionalidade. Neste procedimento de declaração da inconvenção sem redução de texto, o Judiciário não cria uma nova norma jurídica, mas tão somente indica e extirpa, sem alterar o texto da norma, qual interpretação/aplicação viola o texto constitucional/normas de caráter supralegal.

Ou seja, atua como “legislador negativo”, não alterando a redação legal, que continuará sendo aplicada/interpretada das maneiras que não atentem contra o texto constitucional, impedindo a criação de uma lacuna no sistema. Esta técnica se apresenta eficiente essencialmente nos casos em que a lei apresenta diversas possibilidades de aplicação, como no presente cenário, no qual a Lei 11.343/06, em seu art. 33, é aplicada como tipificador de condutas realizadas por imputáveis e inimputáveis, neste caso, como conduta análoga, para tipificar atos infracionais.

Por algumas vezes, a aplicação da lei a determinado grupo de pessoas vai de encontro às previsões constitucionais ou supralegais, tais como a Convenção nº 182 da OIT.

Em suma, o que temos é o seguinte: no conflito de normas entre a Convenção nº 182 da OIT e lei ordinária, prevalece aquela, por ser hierarquicamente superior; a partir daí, a lacuna oculta formada se delinea com base na redução teleológica. Na prática, a constatação será feita via declaração de inconvenção sem redução do texto. Nesse contexto, o art. 33 da Lei de Drogas não se aplica como tipificador de atos infracionais, quando restar comprovado que o adolescente efetivamente trabalhava para o tráfico; inadmitida a tipicidade da conduta, o adolescente deixará de ostentar o paradoxal status de autor e vítima, sem prejuízo da aplicação do tipo para imputáveis.

Ressalte-se que toda a discussão acima travada a partir da Convenção nº 182 da OIT também deve considerar outro paradigma para o controle de convencionalidade: A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, internalizada no Brasil pelo Decreto 99.710/90, que prevê no seu art. 33:

Art. 33 - Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias (destaque acrescido).

As disposições até aqui transcritas permitem uma única conclusão: a inadmissão, no plano internacional, da responsabilização de adolescentes envolvidas em atos infracionais análogos a tráfico de drogas, em contexto de exploração de trabalho infantil.

Ressalte-se ainda que responsabilizar é diferente de acolher e proteger. A observação é necessária diante de um discurso bastante frequente, no contexto do direito brasileiro, de que as medidas socioeducativas são uma “forma de reeducar o jovem”. Se o propósito exclusivo dessas medidas fosse a reeducação, desnecessário seria seu pressuposto de aplicação, qual seja, a prática de ato infracional, que, segundo esclarece o ECA no art. 103, é “toda conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Diferente é o caso das medidas protetivas, aplicáveis diante da violação ou ameaça a direitos da

criança e do adolescente, conforme o art. 98 do ECA. Por outro lado, uma interpretação cuidadosa e sistemática do ECA e da Lei do SINASE (Lei 12.594/2012) também permite o reconhecimento, no próprio plano normativo, do aspecto afliitivo-sancionatório das medidas socioeducativas, haja vista as expressões e finalidades adotadas pela legislação: no art. art. 112, §1º, ECA, um dos fundamentos de sua aplicação é a gravidade da infração; os incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei do SINASE estabelecem como seus objetivos (a) a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional e (b) a desaprovação da conduta infracional. A jurisprudência, por sua vez, não deixa dúvidas quanto a ser a medida socioeducativa uma forma de punição ou, ao menos, contendo em sua justificativa um caráter punitivo. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL PRO SOCIETADE. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Embora as medidas socioeducativas tenham natureza pedagógica, é inegável que possuem, igualmente, caráter sancionador e punitivo.

Tanto é assim, que a sua imposição depende da comprovação da prática de ato infracional, feita por meio de processo judicial, no qual devem ser observadas as garantias do devido processo legal e do contraditório.

2. A admissão de ação rescisória, proposta pelo Ministério Público, visando a rescisão da coisa julgada absolutória formada no processo de apuração de ato infracional, colocaria o menor em situação mais gravosa do que o adulto, o que não é admitido por esta Corte Superior.

3. O art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente estatui que lhe são aplicáveis, “subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente”. No caso de processo para apuração de ato infracional, as regras subsidiárias a serem aplicadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, são aquelas relativas ao Código de Processo Penal que estabelece, em seu arts. 621 e 626, que a revisão criminal é cabível tão-somente contra sentença condenatória e que o julgamento proferido na revisional nunca pode agravar a situação do condenado.

4. No caso dos autos, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude rejeitou a representação imputando a prática de ato infracional ao tráfico de drogas, por falta de justa causa, sob os fundamentos de que se cuidava de delito impossível, pela existência de flagrante preparado pela autoridade policial (Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal), bem assim em razão da falta de materialidade, porque não houve a apreensão de nenhuma droga. O Parquet apelou, mas o recurso foi julgado intempestivo, em acórdão que transitou em julgado.

5. Não obstante o Recorrente afirme que a intenção seria proteger e educar o menor, que é vulnerável, observa-se que o real escopo da ação rescisória é reabrir a discussão acerca da prática do ato infracional e aplicar ao menor medida socioeducativa por fato em relação ao qual foi definitivamente absolvido, mostrando-se indevida a tentativa de usar a vulnerabilidade do menor em seu próprio desfavor.

6. A tese trazida no recurso especial é construída a partir da premissa de que a prática do ato infracional pelo Recorrido seria fato incontroverso, quando, na verdade, o fato incontroverso existente, inclusive com formação de coisa julgada, é

na direção de que o Recorrido não praticou ato infracional. Se não houve ato infracional, não há pretensão socioeducativa a ser exercida, em qualquer de seus aspectos.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.923.142/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Dessa forma, a resposta atualmente apresentada pelos tribunais brasileiros à exploração de adolescentes pelo tráfico de drogas, com a aplicação de medidas socioeducativas e a responsabilização socioeducativa, contraria as previsões convencionais de proteção a criança e adolescente, especialmente a Convenção nº 182 da OIT e o art. 33 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Ao contrário do que se possa argumentar, não se advoga que o tráfico de drogas na adolescência seja ignorado pelo Poder Judiciário. Muito pelo contrário, defende-se que uma resposta para além da punição seja efetivada, garantindo-se que o tema seja enfrentado em sua totalidade, efetivamente protegendo crianças e adolescentes dessa forma de exploração.

O Conselho Nacional de Justiça, nesse sentido, lançou em 2021, o Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das piores formas de trabalho infantil. Nesse documento, reitera-se a importância da aplicação da Convenção nº 182 da OIT no controle de convencionalidade nas decisões proferidas pelos juízes de direito em face de adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas:

vale ressaltar que a Convenção nº 182 da OIT se refere a direitos humanos, tem força vinculante e suas disposições devem ser interpretadas como obrigações dos Estados Partes, como o Brasil, principalmente considerando o dever de não regressão, ou seja, o dever de progressividade, uma vez que os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis. O artigo 7 da referida Convenção, já reproduzido nesse manual, explicita as medidas que devem ser tomadas diante de crianças e adolescentes ocupadas nas piores formas de trabalho infantil, focando-se em sua reabilitação e inserção social, educação e formação profissional, cabendo à autoridade judiciária sua observância na tomada de decisões com relação a adolescentes utilizados(as) no tráfico ilícito de drogas. (CNJ, 2021, p. 53).

Com isso em mente, o Conselho Nacional de Justiça apresentou 5 possibilidades de fluxos de atendimento que trazem opções fundamentadas nas convenções internacionais que apresentam posturas mais adequadas, e efetivas, à institucionalização.

é preciso refletir também sobre o caminho majoritariamente adotado da classificação dessa atividade como ato infracional, sobretudo porque essa abordagem exige uma leitura que leve em conta que o(a) adolescente pode estar sendo vitimado(a) dentro de determinado contexto e, não necessariamente, sendo autor(a) – pura e simplesmente – de um ato infracional (CNJ, 2021, p. 81).

As soluções apresentadas pelo CNJ incluem possibilidades como não receber a representação, conceder remissão extintiva, conceder remissão suspensiva cumulada com medida socioeducativa não-privativa de liberdade, encaminhar o caso para a Justiça Restaurativa ou a aplicação de

medida socioeducativa preferencialmente não privativa de liberdade.

Em todos os casos, os magistrados são exortados a acionar a rede socioassistencial do território e o Conselho Tutelar, o programa de proteção da criança e adolescente ameaçado de morte, quando for o caso e o Ministério Público do Trabalho, para registro da ocorrência de trabalho infantil.

Dentre as diversas soluções apresentadas pelo CNJ, não receber a representação nos parece a mais adequada à lógica imposta pelo controle de convencionalidade. No entanto, as outras possibilidades mitigam os efeitos deletérios da punição dirigida a vítimas de exploração infantil.

Por fim, cumpre-nos apontar que essa discussão já esteve em pauta em outros processos no país. Talvez a mais significativa das decisões seja a proferida pelo ministro Edson Fachin no HC 101574/SP, que apesar de decidir sobre o reconhecimento de antecedentes infracionais como fatores influenciadores na dosimetria da pena, reconheceu crianças e adolescentes como vítimas de exploração de trabalho infantil no tráfico de drogas:

Ademais, não podemos olvidar que a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) identifica a “utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes” como uma das piores formas de trabalho infantil, junto ao abuso sexual e à escravidão. Sem dúvida, crianças e adolescentes envolvidos na atividade de tráfico de drogas são, em verdade, vítimas da criminalidade e da ineficiência do Estado, da família e da sociedade em protegê-los e assegurar-lhes os seus direitos fundamentais. O fato de se tornarem adultos que persistem na conduta ilícita torna evidente a incapacidade de atuação desses atores e a vulnerabilidade desses jovens à época em que eram inimputáveis. Desse modo, repiso que a prática de atos infracionais pretéritos não deve repercutir na dosimetria da reprimenda do agente, sob pena de subverter o sistema de proteção integral ao estigmatizar o adolescente como criminoso habitual, desrespeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sujeito de direito.

Ainda que o objeto do Habeas Corpus seja diferente do aqui discutido, os fundamentos trazidos pelo ministro são os mesmos e a conclusão também: precisamos agir de forma criativa e responsável para enfrentar o problema dos adolescentes submetidos ao tráfico de drogas e não simplesmente taxá-los de criminosos.

Há decisões judiciais de primeira instância que também dialogam com o que defendemos acima. Citamos como exemplo sentença da 4ª vara do juizado da infância e juventude de Porto Alegre nos autos 5073245-62.2021.8.21.0001. Na decisão da magistrada Karla Aveline de Oliveira, pugnou pelo controle de convencionalidade, destacou que é preciso abraçar o princípio da proteção integral, fundante do Estatuto da Criança e Adolescente, para efetivamente proteger os adolescentes e não “punir os menores”. Em suas palavras:

As decisões de encarceramento de trabalhadores infantis apresentam-se em desacordo com o regramento supralegal e amoldam-se a um passado recente e nada glorioso, regido pelo antigo Código de Menores, pois, mantém-se a visão punitivista. O ECA, alterando a sistemática do antigo Código de Menores que se baseava na Doutrina da Situação Irregular (Direito Tutelar do Menor), passou a reconhecer a criança e o adolescente como sujeito de direitos (...).

Na ocasião, a magistrada determinou a remessa dos autos para o juízo responsável pela aplicação de medidas protetivas na comarca e que fosse oficiado o órgão responsável no combate ao trabalho infantil no município.

De forma semelhante, a magistrada Carolina Moreira Gama, nos autos 1500262-66.2022.8.26.0530, que tramitaram na vara da infância e juventude da comarca de Ribeirão Preto-SP, decidiu que não se pode punir um adolescente explorado pelo tráfico de drogas, em face da Convenção nº 182 da OIT, em um controle de convencionalidade.

Aqui, do que vivenciou G., com o Estado falhando miseravelmente na sua obrigação de afastar do trabalho ilícito infantil para o qual foi cooptado tantas vezes, outra alternativa não resta ao Juízo senão a de considerar que, para o caso dele, não restou configurado o ato infracional, mas o trabalho infantil que se devia combater. Dessa razão, a improcedência da representação, mas seguida de adoção de imediatas e urgentes medidas de outra ordem, as de proteção ao mesmo jovem.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Em que pese a tipificação do tráfico de drogas pela lei 11343/06, as respostas institucionais pela prática desse ato por adolescentes não podem ter como consequência a privação da liberdade, ainda que na forma de medida socioeducativa.

O art. 33 da lei de drogas, ao descrever o tipo penal do tráfico, faz menção a uma série de atos empresariais (venda, transporte, depósito, produção, distribuição, etc), sendo proibida em razão da natureza dos produtos da atividade.

A atividade empresarial, inclusive o tráfico de drogas, é calcada na relação Capital x Trabalho, é composta por aqueles que detêm os meios de produção e distribuição dos produtos e os que possuem apenas sua força de trabalho. A situação não difere muito mesmo quando a relação de subordinação não é clara, isto é, quando não há um chefe/patrão. O pequeno comerciante, como o pequeno traficante de drogas, pode até ter alguma autonomia, dispor de um pequeno capital para adquirir sem subordinação direta, mas essencialmente depende do próprio trabalho para subsistir.

No grande negócio que é o tráfico de drogas, aos jovens e adolescentes, especialmente os negros e periféricos, são reservados, em regra, as atividades mais degradantes e arriscadas da atividade. São eles que estão nas ruas, muitas vezes por várias horas por dia, em período noturno, em contato com estranhos, enfrentando rivais ou com o risco de prisão.

Não são raras, ainda, as histórias de adolescentes que perdem a mercadoria por algum motivo (apreensão policial, uso abusivo, etc) e precisam prestar contas a traficantes com maior influência e poder, colocando sua integridade em risco.

O Criança Livre de Trabalho Infantil<sup>1</sup>, projeto criado a partir das discussões no Fórum Paulista de

---

1 <https://livedetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/adolescentes-no-traffic-de-drogas-punicao-de-vitimas-de-trabalho-infantil/#:~:text=A%20evas%C3%A3o%20escolar%20%C3%A9%20recorrente, trabalho%20no%20tr%C3%A1fico%20de%20drogas>

Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, pela Cidade Escola Aprendiz, apresenta uma série de dados que demonstram o quão degradante é o trabalho de crianças e adolescentes no tráfico.

Em primeiro lugar, há turnos de trabalho, que variam entre 8 e 15 horas diárias, inclusive durante a noite. Há relatos de adolescentes que são informalmente apreendidos por policiais-milicianos para forçar o pagamento de propina por “donos de boca”.

A evasão escolar é uma outra consequência desse tipo de trabalho insalubre. Com uma carga horária completamente incompatível com a educação formal e os estigmas de criminoso, deixar a escola é uma postura comum para adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas.

No Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das piores formas de trabalho infantil do CNJ, é lembrado que a categoria “traficante” invisibiliza a exploração sofrida por jovens e adolescentes no mercado ilícito de drogas:

Os(as) adolescentes que se encontram nessas bordas do mercado de drogas ilícitas, compõem de fato mais um conjunto de trabalhadores(as) que se vinculam a essa atividade laboral para sobreviver e, muitas vezes, sustentar a família (GALDEANO; ALMEIDA, 2018; MALVASI, 2012; 2013; FELTRAN, 2017; PEREIRA JÚNIOR; BERETTA, 2020). O tabu em torno da questão das drogas e o foco que se dá ao pequeno traficante obscurece essa economia criminal, que funciona e se expande, mesmo com toda a repressão policial e investimento estatal ostensivo desse mercado (JESUS, 2020)

Por outro lado, a solução atual do sistema de justiça é baseada na aplicação de medida socioeducativa (inclusive, a de internação), que, apesar de também possuir um conteúdo educativo, é uma sanção juvenil. Assim, em que pese os adolescentes, que deveriam ser protegidos pela família, Estado e sociedade, serem vítimas de um trabalho degradante, têm que carregar a responsabilidade pela falta de políticas públicas que os protejam adequadamente.

### SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Manejo de peças: pedido de não recebimento da representação e concessão de liberdade (não decretação de internação provisória), pedido de remissão, alegações finais em processos de conhecimento, recursos e Habeas Corpus

### MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRÉ-FORMATADA

**AO JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ....**

**Autos nº**

*Ação de....*

**Nome do adolecente, já qualificado**, vem, por meio do defensor (a) público (a) que esta subscreve apresentar alegações finais nos autos .... fruto de representação infracional movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.

### III. FATOS

Trata-se de ...

É a síntese.

### IV. MÉRITO (TESE INSTITUCIONAL)

.....

### V. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a. Seja julgada improcedente a representação, ante seu desacordo com a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, devendo ser oficiados os órgãos xxx e xxx para garantir os direitos violados do adolescente e oficiado o Ministério Público do Trabalho para tomar providências ante a exploração do adolescente em uma das piores formas de trabalho infantil.
- b. Subsidiariamente, seja concedida a remissão extintiva ou suspensiva ao adolescente, determinando-se sejam oficiados os órgãos acima especificados.
- c. Caso também não seja esse o entendimento desse Juízo, que seja fixada medida socioeducativa não-privativa de liberdade, notadamente Liberdade Assistida ou Prestação de Serviços a Comunidade.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que espera deferimento.

Cidade, data.

NOME

Xª Defensoria Pública da Unidade xxx

# INFÂNCIA E JUVENTUDE

## 2. PROPOSTA DE TESE

**Súmula:** *A tutela jurisdicional diferenciada do direito à saúde de crianças e adolescentes, particularmente na primeira infância, não se subordina necessariamente às restrições e aos requisitos de acesso estabelecidos nos Temas 6 e 1234, do STF, considerando a proteção especial e absolutamente prioritária que lhes confere o texto constitucional, por se tratar de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. A flexibilização de tais requisitos deve ser ponderada caso a caso, mediante adequada fundamentação judicial que considere especialmente a urgência do caso, as alternativas terapêuticas disponíveis e as evidências científicas existentes, ainda que limitadas, considerando ainda a dificuldade da realização de estudos randomizados com crianças.*

## ASSUNTO

Direito à saúde de Crianças e Adolescentes. Proteção Integral.

## ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Artigo 5º, inciso VI, alínea c, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um sistema de proteção especial e prioritária à criança e ao adolescente, com base no princípio da proteção integral e da prioridade absoluta. A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece a prioridade absoluta deste grupo populacional na garantia do direito à saúde.

Este comando constitucional é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que em seu art. 4º estabelece que a garantia de prioridade compreende:

- a. primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b. precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c. preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d. destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) reforça essa proteção especial ao estabelecer princípios e diretrizes para políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral na primeira infância, reconhecendo que os primeiros anos de vida são determinantes para o desenvolvimento humano.

No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90) assegura o mais alto padrão possível de saúde e o acesso a tratamentos essenciais.

O Comentário Geral nº 15 (2013) do Comitê da ONU reforça que os Estados devem garantir medicamentos para doenças raras ou de difícil tratamento — inclusive com medidas legislativas e administrativas.

Na análise judicial de demandas por medicamentos, é necessário considerar que a primeira infância constitui período crítico do desenvolvimento humano. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, os primeiros 1.000 dias de vida (período que vai da concepção aos dois anos) são determinantes para a formação de sistemas e funções biológicas que impactarão a saúde ao longo de toda a vida. Esse contexto biológico peculiar justifica a necessidade de uma proteção diferenciada no acesso a tratamentos de saúde, pois intervenções médicas tempestivas e adequadas nesta fase podem evitar danos irreversíveis ao desenvolvimento da criança.

Outra particularidade muito relevante relacionada a este grupo populacional consiste nos desafios relacionados à realização de estudos clínicos específicos para esta população, bem como a ampla utilização de medicamentos off-label.

O enunciado proposto busca sedimentar estes elementos excepcionais como parte da ponderação

necessária na análise judicial para a concessão de medicamentos e tratamentos de saúde a crianças e adolescentes.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Os precedentes se lastrearam em casos pertinentes a pessoas adultas, não se atentando a particularidades dos casos que envolvem crianças e adolescentes. Com efeito, o Tema 106 do STJ — até então o principal parâmetro — estabelecia três requisitos cumulativos para o fornecimento de medicamentos não incorporados:

1. laudo médico comprovando a necessidade e a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS;
2. incapacidade financeira do paciente;
3. existência de registro na ANVISA.

O *leading case* foi o REsp 1.657.156/RJ, envolvendo o fornecimento de colírios a uma pessoa adulta com glaucoma crônico bilateral. Posteriormente, surgiu o Tema 500, com origem em caso de uma mulher com doença renal grave, cujo tratamento dependia de um medicamento ainda não registrado no Brasil, embora com pedido já em trâmite na ANVISA. Foi então fixada a possibilidade excepcional de concessão judicial de medicamentos sem registro, desde que:

- haja pedido de registro pendente;
- registro em agências internacionais;
- e inexistência de substituto disponível no SUS.

Já o Tema 6 do STF, que superou o Tema 106, tratou do fornecimento do medicamento Sildenafil 50 mg para uma mulher com miocardiopatia isquêmica e hipertensão arterial pulmonar. O Estado do Rio Grande do Norte recusou o fornecimento, e a negativa foi judicializada no RE 566.471.

Nesse julgamento, o STF decidiu que, como regra, o Judiciário não pode determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados às listas do SUS. No entanto, admitiu exceções, desde que comprovados os seguintes pontos:

1. negativa administrativa;
2. inexistência de pedido de análise na CONITEC, demora excessiva da análise ou ilegalidade da decisão pela não incorporação;
3. inexistência de substituto terapêutico no SUS;
4. comprovação da eficácia e segurança do medicamento por evidência científica robusta;
5. necessidade do fármaco para o tratamento da doença;
6. e incapacidade financeira da parte autora.

Por fim, o Tema 1.234 veio complementar o Tema 6, tratando da responsabilidade dos entes federativos pelo custeio e da competência judicial, estruturando as ações de acordo com o valor do medicamento.

**Ou seja, todos os casos envolvem pessoas adultas, não tendo havido, portanto, discussão sobre o direito à assistência farmacêutica no âmbito da infância e juventude.**

O histórico permite inferir haver a necessidade de um tratamento diferenciado nos casos que envolverem crianças e adolescentes. O “distinguishing” é uma técnica de julgamento que afasta a aplicação automática de um precedente quando há elementos fáticos relevantes que o diferenciam.

E quando falamos de infância — e, em especial, da primeira infância — essas especificidades que diferenciam os casos daqueles dos precedentes não apenas existem no mundo fático, como também no ordenamento jurídico.

A primeira infância constitui período crítico do desenvolvimento humano. Segundo a OMS, os primeiros 1.000 dias de vida — da concepção aos dois anos — são determinantes para a formação de sistemas e funções biológicas que impactam a saúde ao longo de toda a vida (OMS, 2018).

Segundo a Universidade de Harvard, nesse período o cérebro forma mais de um milhão de conexões neurais por segundo. É uma fase de enorme plasticidade cerebral, em que atrasos ou omissões terapêuticas podem gerar danos irreversíveis (*in*: <https://developingchild.harvard.edu/key-concept/brain-architecture/>, acesso em 14/09/2025).

Ocorre que justamente nesse grupo — crianças e adolescentes, sobretudo com doenças raras — faltam estudos clínicos específicos.

- A Agência Europeia de Medicamentos (EMA) estima que 50% dos medicamentos usados em pediatria não foram adequadamente testados nesse grupo.
- No Brasil, dados da ANVISA indicam que apenas 30% dos medicamentos disponíveis possuem estudos pediátricos.

É nítido, portanto, que faltam evidências porque faltam estudos — e faltam estudos porque há desinteresse econômico e entraves éticos.

Então, exigir evidência científica de alto grau — como meta-análises ou ensaios randomizados — para crianças em situações urgentes é, na prática, exigir o impossível.

Daí se extrai que as necessidades típicas dessa fase da vida exigem, muitas vezes, intervenções rápidas; mas, por outro lado, há dificuldade de provar, para além da experiência clínica concreta, a eficácia e segurança de um tratamento especificamente prescrito.

O ordenamento jurídico reconhece essas peculiaridades e recomenda um olhar diferenciado à assistência farmacêutica para esse público, consoante já descrito no artigo 4º, do ECA e artigo 227, da Constituição, supracitados.

Nesse sentido, os Temas 6 e 1.234 precisam ser flexibilizados para crianças, pois os critérios cumulativos do Tema 6 e os mecanismos procedimentais do Tema 1.234 têm lógica sistêmica — buscam racionalizar a judicialização e proteger a sustentabilidade do SUS. Mas, quando aplicados sem diferenciação às crianças, criam um paradoxo: **A Constituição garante prioridade absoluta, mas os precedentes exigem requisitos quase intransponíveis quando se referem a medicamentos para crianças e adolescentes.**

É nesse cenário que foi construída esta proposta de tese, que reconhece que a tutela jurisdicional do direito à saúde de crianças e adolescentes não pode se subordinar, de forma cega ou mecânica, aos Temas 6 e 1.234, justamente porque a condição peculiar de desenvolvimento impõe uma proteção especial.

Não se pretende ausência de critérios ou descontrole judicial, mas, ponderação adequada com base:

- na urgência do caso;
- nas alternativas terapêuticas existentes;
- e nas evidências disponíveis — ainda que limitadas —, considerando a dificuldade de realização de estudos randomizados com crianças.

Essa é uma interpretação que preserva o espírito das decisões do STF, especialmente a busca por equilíbrio institucional, mas sem sacrificar a concretude dos direitos fundamentais.

A título de exemplo imagine-ses um bebê com epilepsia refratária a múltiplos medicamentos da RENAME. O neuropediatra prescreve um fármaco que tem registro na ANVISA e a bula autoriza o uso pediátrico, contudo, a CONITEC desaprovou por questões orçamentárias.

Essa criança deve ser privada do tratamento?

Aplicar, nesses casos, os mesmos requisitos exigidos para um adulto com doença crônica e medicamentos alternativos disponíveis é negar a prioridade absoluta prevista na Constituição.

Ante o exposto, conclui-se que o direito à saúde já exige sensibilidade, quando se trata de criança e adolescente exige algo mais: exige coragem institucional para reconhecer que precedentes têm força, sim — mas que não podem imobilizar a justiça.

O distinguishing, aqui, não é uma escolha. É um dever constitucional.

Porque, como já dizia Aristóteles, tratar igualmente os desiguais é a mais grave das injustiças.

### **Sugestão de Operacionalização**

Inserção de preliminar em ação de obrigação de fazer, alegando a tese.

## **MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRÉ-FORMATADA**

### **AO JUÍZO DA \_\_\_\_ª VARA .... DO FORO REGIONAL DE .... DA COMARCA DE .... DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Ementa da petição:*

*Direito a saúde. Medicamento para criança/adolescentes.*

*Necessidade de tratamento diferenciado na aplicação dos Temas 6 e 1234.*

### **Autos nº**

*Ação de Obrigação de Fazer para concessão de Medicamento a Criança/Adolescente*

**NOME**, brasileiro/a, solteir/a, profissão, portador/a da cédula de identidade RG nº yyy, inscrito/a no CPF sob o nº yyyy, residente e domiciliado/a na Rua yyyy, nº yyy, bairro, cidade/SP, CEP yyyy, telefone(s) xxxx, e-mail xxxxx, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, dispensada de apresentar instrumento de mandato, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

## I. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Esclarece-se, inicialmente, que aos/às membros/as da Defensoria Pública é garantida a prerrogativa de contagem em dobro de todos os prazos e a intimação pessoal mediante o encaminhamento dos autos com vistas, previstas nos incisos I e II do artigo 128 da Lei Complementar 80/94, bem como no artigo 186, do Código de Processo Civil/2015.

## II. JUSTIÇA GRATUITA

A parte assistida é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de necessidade anexa, fazendo, portanto, jus aos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, alterado pela Lei 7.510/86, e do art. 98 do Código de Processo Civil.

## III. FATOS

Trata-se de ...

É a síntese.

## IV. DA APLICAÇÃO DIFERENCIADA DOS TEMAS 6 E 1234 PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES (TESE INSTITUCIONAL)

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um sistema de proteção especial e prioritária à criança e ao adolescente, com base no princípio da proteção integral e da prioridade absoluta. A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece a prioridade absoluta deste grupo populacional na garantia do direito à saúde.

Este comando constitucional é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que em seu art. 4º estabelece que a garantia de prioridade compreende:

- a. primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b. precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c. preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d. destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) reforça essa proteção especial ao estabelecer princípios e diretrizes para políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral na primeira infância, reconhecendo que os primeiros anos de vida são determinantes para o desenvolvimento humano.

No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90) assegura o mais alto padrão possível de saúde e o acesso a tratamentos essenciais.

O Comentário Geral nº 15 (2013) do Comitê da ONU reforça que os Estados devem garantir medicamentos para doenças raras ou de difícil tratamento — inclusive com medidas legislativas e administrativas.

Na análise judicial de demandas por medicamentos, é necessário considerar que a primeira infância constitui período crítico do desenvolvimento humano. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, os primeiros 1.000 dias de vida (período que vai da concepção aos dois anos) são determinantes para a formação de sistemas e funções biológicas que impactarão a saúde ao longo de toda a vida. Esse contexto biológico peculiar justifica a necessidade de uma proteção diferenciada no acesso a tratamentos de saúde, pois intervenções médicas tempestivas e adequadas nesta fase podem evitar danos irreversíveis ao desenvolvimento da criança.

Outra particularidade muito relevante relacionada a este grupo populacional consiste nos desafios relacionados à realização de estudos clínicos específicos para esta população, bem como a ampla utilização de medicamentos *off-label*.

O enunciado proposto busca sedimentar estes elementos excepcionais como parte da ponderação necessária na análise judicial para a concessão de medicamentos e tratamentos de saúde a crianças e adolescentes.

**V. MÉRITO**

.....

**V. PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa hipossuficiente e sem condições para arcar com as taxas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência, nos termos do art. 98 e ss do CPC;
- b. A observância das prerrogativas garantidas aos/às membros/as da Defensoria Pública, notadamente a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos processuais previstas nos incisos I e II do artigo 128 da Lei Complementar 80/94, bem como no artigo 186, do Código de Processo Civil/2015;
- c. O acolhimento das preliminares arguidas ...
- d. Caso não se entenda pelo acolhimento das preliminares suscitadas, sejam, ainda assim, acolhidas as alegações de mérito, ...
- e. Seja, ao final, julgado procedente/improcedente o pedido, por todas as razões de fato e de direito ora sustentadas.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que espera deferimento.

Cidade, data.

NOME

Xª Defensoria Pública da Unidade xxx



# INFÂNCIA E JUVENTUDE

## 3. PROPOSTA DE TESE

**Súmula:** *É direito da adolescente mãe em cumprimento de medida(s) socioeducativa(s) em meio aberto a suspensão da(s) medida(s) pelo período mínimo de 180 dias após o parto a fim de assegurar o direito à amamentação exclusiva, o fortalecimento do vínculo materno-infantil e a proteção integral da criança e da adolescente, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e o artigo 227 da Constituição Federal*

## ASSUNTO

Infância infracional

### ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Artigo 5º, incisos I, III, VI, “c” da Lei Complementar Estadual nº 988 de 9 de janeiro de 2008.

Artigo 4º, incisos I, V, X e XI da Lei Complementar nº 80 de 1994.

### META DO PLANO DE ATUAÇÃO RELACIONADA

IX PLANO DE ATUAÇÃO - Eixo 6 - Infância e juventude

6.1. Atuação da Defensoria Pública de forma multidisciplinar (integração da saúde, educação, CRAS, etc) desde a primeira infância, na prevenção e acompanhamento dos direitos das crianças e adolescentes, visando possibilitar melhores condições após o término de cumprimento de medida socioeducativa, com direcionamentos e acompanhamentos também da família, junto com a rede de proteção, defesa e promoção de direitos, visando inclusão de cursos de empreendedorismo e capacitação e cursos profissionalizante, também nas unidades de Fundação CASA durante o cumprimento da medida socioeducativa.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 227 da CF, assim como o art. 1º do ECA, consagrou o princípio da proteção integral. Esse princípio está novamente previsto no parágrafo único do art. 100, que dispõe sobre as medidas de proteção.

Quando uma adolescente comete um ato infracional, a sua responsabilização não justifica a violação do seu direito à proteção psíquica e o direito ao desenvolvimento saudável de seus descendentes, tampouco retira a proteção conferida a estes próprios.

Ademais, o exercício dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das adolescentes mães passa pelo reconhecimento da sua necessidade de maior resguardo e menor carga de atividades alheias à maternagem, ao menos, durante os primeiros seis meses de vida do bebê.

Assim, no caso de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas **em meio aberto**, a proteção e a prioridade absoluta (tanto das mães quanto de seus filhos) passa pelo amparo àquelas na condição de **puérperas** – que enseja marcadas alterações metabólicas e hormonais - e de **lactantes** – a quem é devido todo o apoio à amamentação.

Daí a necessidade de, em observância **ao princípio da individualização das medidas** (Art. 35, VI, do SINASE), aplicar o instituto da suspensão de medida socioeducativa pelo período **mínimo** de 180 dias após o parto como forma de proporcionar amparo à maternidade e à criança.

Isso porque a imposição de comparecer ao Serviço de Medidas em Meio Aberto (SMSE/MA) e/ou à unidade acolhedora para cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade antes de o bebê completar seis meses de vida configura **desproporcional ônus na rotina da educanda e ainda impede a amamentação exclusiva pelo tempo mínimo necessário**.

E, diante da ausência de previsão específica em lei sobre a proteção à maternidade das adolescentes inseridas em medida socioeducativa, deve-se aplicar a suspensão prevista na Lei do SINASE:

*Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da **suspensão** das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.*

A suspensão das medidas pelo prazo mínimo de 180 dias está relacionada ainda ao incentivo da amamentação exclusiva, a qual tem crucial importância nos primeiros seis meses de vida da criança, repercutindo também no bem-estar da mãe.

De acordo com o Ministério da Saúde<sup>1</sup>:

*“O aleitamento materno é a mais sábia estratégia natural de vínculo, afeto, proteção e nutrição para a criança e constitui a mais sensível, econômica e eficaz intervenção para redução da morbimortalidade infantil. Permite ainda um grandioso impacto na **promoção da saúde integral da dupla mãe/bebê** e gozijo de toda a sociedade. Se **a manutenção do aleitamento materno é vital**, a introdução de alimentos seguros, acessíveis e culturalmente aceitos na dieta da criança, em época oportuna e de forma adequada, é de notória importância para o desenvolvimento sustentável e equitativo de uma nação, para a promoção da alimentação saudável em consonância com os direitos humanos fundamentais e para a prevenção de distúrbios nutricionais de grande impacto em Saúde Pública.*

Nesse ponto, importante destacar que a amamentação exclusiva<sup>2</sup> pelos seis primeiros meses de vida deve ser incentivada e protegida, sendo fortemente recomendada pela Organização Mundial da Saúde, UNICEF<sup>3</sup>, Ministério da Saúde<sup>4</sup>, entre outras inúmeras instituições e governos.

Ademais, é preciso reconhecer que é dever do poder público proteger e incentivar a amamentação das crianças também em razão de se tratar de área prioritária para proteção da primeira infância, conforme determina o Marco Legal de proteção (Lei nº 13.257/16).

*Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, **a alimentação e a nutrição**, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.*

*Parágrafo único. **Será conferida às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos referidas no § 2º do art. 3º desta Lei prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos necessários ao seu pleno desenvolvimento infantil.** (Incluído pela Lei nº*

---

1 Caderno de Atenção Básica nº 23. Apresentação - Fls. 7. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_crianca\\_aleitamento\\_materno\\_cab23.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf)

2 Quando o leite materno deve ser a única fonte de alimento e hidratação do bebê.

3 Organização Mundial da Saúde. Disponível em: [https://www.who.int/health-topics/breastfeeding#tab=tab\\_1](https://www.who.int/health-topics/breastfeeding#tab=tab_1)

4 Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/aleitamento-materno>

14.880, de 4 de junho de 2024)

**Não por coincidência, 180 dias é o período de licença-maternidade que gozam todas as servidoras públicas do Estado de São Paulo<sup>5</sup> e das funcionárias de empresas que aderem ao Programa Empresa Cidadã do Governo Federal, políticas públicas de proteção à maternidade e à primeira infância.**

Se é previsto no ordenamento jurídico estadual a licença-maternidade de 180 dias para todos os servidores e servidoras e incentivado pelo Governo Federal em todo país em razão de ser esse o tempo mínimo para os cuidados do bebê e para amamentação exclusiva, é forçoso reconhecer sua aplicação também às educandas lactantes em cumprimento de medida socioeducativa.

A importância de proteger a amamentação é tamanha que até mesmo a Lei de Execuções Penais, em seu art. 82, §2º, dispõe que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, **no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.**”

Assim, reconhecer o direito a suspensão pelo prazo **mínimo** de 180 dias é aplicar a lei segundo **hermenêutica concretizadora de direitos fundamentais e em observância aos seus objetivos**, que, no caso da execução de medida socioeducativa, estão previstos no art. 1º, § 2º, do SINASE, cujo inciso II instituiu o objetivo de promover “a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento”.

O exercício da maternidade amparado pelo Estado verifica-se a partir de ações de cunho protetivo, não se confundindo com os gravames imanentes ao cumprimento de medida socioeducativa, âmbito no qual a adolescente correria, inclusive, o risco de ser privada de liberdade em uma internação-sanção no caso de descumprir medida, o que ensejaria graves violações direitos a ela e à criança.

Importante destacar que tal entendimento tem sido reconhecido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme decisões proferidas em recursos interpostos pela Defensoria Pública contra decisões que haviam indeferido o pleito de suspensão das medidas socioeducativas por 180 dias:

*DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por E. C. da S. contra decisão que suspendeu medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade por 120 dias, após o nascimento de seu filho, indeferindo pedido de suspensão por 180 dias. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível estender a suspensão das medidas socioeducativas para 180 dias, considerando o período de licença-maternidade e a recomendação de aleitamento materno exclusivo até os seis meses de vida. III. Razões de Decidir: 3. **A interpretação sistemática das normas protetivas à infância e maternidade, aliada aos princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança, justifica a extensão da suspensão das medidas.** 4. A ausência de previsão legal específica é suprida pela analogia e hermenêutica principiológica, considerando o caráter ressocializador e pedagógico das medidas socioeducativas. IV. Dispositivo e Tese: 5. **Dá-se provimento ao agravo de***

---

5 Artigo 198 da Lei nº 10.261/1968. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/com-pilacao-lei-10261-28.10.1968.html>

*instrumento. Tese de julgamento: 1. A suspensão das medidas socioeducativas pode ser estendida para 180 dias em casos de maternidade, considerando o melhor interesse da criança e os princípios constitucionais. 2. A aplicação da analogia é viável diante da lacuna normativa. Legislação Citada: Lei nº 12.594/2012, arts. 43 e 64, § 5º; ECA, arts. 8º e 9º; CF/1988, arts. 1º, III, 6º e 227. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2150821-45.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 06.08.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 3008005-57.2023.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 11.04.2024.*

(Agravo de Instrumento nº 3001749-30.2025.8.26.0000. Relator EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO. Julgado em 15/05/2025, g.n.)

***Ementa.*** DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. *Agravo de instrumento contra decisão que suspendeu execução de medida socioeducativa de liberdade assistida por 120 dias, após o nascimento da filha da educanda, sob fundamento de analogia com o prazo de licença-maternidade previsto no art. 7º, XVIII, da CF/1988 e art. 392 da CLT.*

### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. *A questão em discussão consiste em saber se é possível suspender a execução da medida socioeducativa pelo prazo de 180 dias.*

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. *O nascimento de filho exige medidas específicas de proteção integral, considerando as necessidades da criança nos primeiros meses de vida, conforme a CF/1988, art. 227, e o Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).*

4. *O pós-parto demanda cuidados intensivos da mãe para o desenvolvimento físico e emocional do bebê, o que torna desarrazoado exigir o imediato cumprimento da medida socioeducativa.*

5. *A legislação aplicável e a interpretação do caso concreto autorizam a suspensão da execução da medida socioeducativa pelo período de 180 dias, e não dos 120 dias inicialmente concedidos.*

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. *Agravo de instrumento provido. Tese de julgamento: “1. **É possível a suspensão da execução da medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo de 180 dias em favor de adolescente lactante, em atenção à proteção integral dos direitos da criança. 2. A suspensão busca garantir o aleitamento materno exclusivo e o fortalecimento dos vínculos maternos.**”*

*Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.257/2016, arts. 3º e 8º, caput; ECA, art. 100, II; Lei nº 10.261/1968, art. 198, com redação da LC nº 1.054/2008.*

*Jurisprudência relevante citada: TJSP, Habeas Corpus Cível nº 2241052-89.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, DEIJ, j. 20.01.2023; TJSP, Habeas Corpus Cível nº 2151383-88.2023.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bruno, DEIJ, j. 31.07.2023.*

(Agravo de Instrumento nº 2057417-03.2025.8.26.0000, Relator CAMARGO ARANHA FILHO, julgado em 13/05/2025, g.n.)

*Execução de medida socioeducativa - Recurso em face de decisão que, à vista do nascimento de filha da agravante, suspendeu, por 120 (cento e vinte) dias, o cumprimento de medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, aplicadas à educanda em decorrência da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo – **Pretendida extensão do benefício para 180 (cento e oitenta) dias - Admissibilidade - Educanda em adaptação a novo papel social e a intensos cuidados com uma criança absolutamente dependente- Direito da jovem à convivência familiar assegurado constitucionalmente (art. 227, 'caput' da CF) – Superior interesse da recém-nascida, ademais, tutelado pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/16) - Inexistência de expressa previsão legal para casos como o da espécie - Irrelevância - Analogia, plenamente viável, ao período reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para aleitamento materno até os 6 (seis) meses de vida, assim como ao período de 180 dias, relativo à licença-maternidade, concedida às servidoras públicas - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido.***

(Agravo de Instrumento nº 3008005-57.2023.8.26.0000, Relator XAVIER DE AQUINO, Julgado em 11/04/2024, g.n.)

É certo, ainda, que o fomento ao exercício da maternidade responsável com a suspensão da medida socioeducativa poderá trazer impactos positivo no alcance dos objetivos do próprio processo socioeducativo, incentivando comportamentos responsáveis, bem como a construção de um núcleo familiar saudável.

Diante desse cenário, cabível e recomendada a suspensão das medidas socioeducativas em meio aberto das adolescentes mães por, no mínimo, 180 dias após o parto, para proteção à maternagem e para possibilitar e incentivar a amamentação exclusiva, que é essencial para o desenvolvimento saudável da criança.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Nos processos de execução de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade por adolescentes e jovens adultas, é comum (ao menos na Capital) que, no caso de elas engravidarem e darem à luz, o Poder Judiciário determine a suspensão do cumprimento das medidas pelo período de 120 dias após o parto, havendo consenso de que o nascimento da criança inviabiliza momentaneamente o cumprimento da(s) medida(s).

Todavia, referido lapso temporal é insuficiente para fazer frente às adaptações, necessidades e dificuldades que conformam o período de pós-parto e os primeiros meses de vida da criança.

O período dos primeiros meses de vida do bebê está atrelado a profundas alterações metabólicas e psicossociais para as mulheres, que, em meio a agudas transformações em seu corpo e em sua rotina, está adaptando-se ao seu novo papel social e aos cuidados com uma criança absolutamente dependente. Também as oscilações hormonais caracterizam o período, bem como o processo de vinculação com a criança, que exige intensos cuidados, inclusive durante o período noturno, o que comumente impõe acentuada privação de sono às mães.

A **maternidade na adolescência** ainda traduz realidade especialmente desafiadora e atravessada por vulnerabilidades, a **demandar intervenções do poder público fundadas na proteção aos direitos da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.**

Ademais, especialmente nas execuções acompanhadas pelo Departamento de Execuções da Capital (DEIJ), a frequência escolar tem sido considerada como indispensável para o cumprimento da medida de liberdade assistida e eventual afastamento escolar ou baixa frequência (enquanto vigente a medida socioeducativa) como motivo suficiente para caracterizar o descumprimento e justificar a imposição de internação-sanção.

Daí a importância da atuação da Defensoria Pública no sentido de pleitear a suspensão da medida socioeducativa em meio aberto pelo prazo inicial mínimo de 180 dias e que o levantamento dessa suspensão se dê após avaliação técnica quanto às condições da adolescente de retomar o cumprimento das medidas ou quanto à existência de demanda socioeducativa que justifique a continuidade do processo socioeducativo.

### SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Sugere-se a apresentação de pedido de suspensão no processo de execução de medida socioeducativa assim que noticiado o nascimento da criança ou indicação de sua iminência, assim como de que a retomada da medida se dê apenas após a apresentação de relatório técnico atestando que a jovem ou adolescente mãe tenha condições de dar-lhe cumprimento.

Sugere-se ainda a interposição de Agravo de Instrumento em caso de indeferimento do pedido de suspensão ou de deferimento em período inferior que 180 dias após o nascimento da criança.

Importante mencionar que a presente tese tem como foco apenas as adolescentes em cumprimento de medidas em meio aberto, já que se entende que não é admissível impor às adolescentes gestantes e mães o cumprimento de medidas em meio fechado, cabendo nesses casos invocar legislação específica e precedente (Habeas Corpus Coletivo STF 143641).

Indicação da Perspectiva/Enfoque de Gênero e Raça Relacionada à Tese

A presente tese tem como foco a proteção de adolescentes e jovens mães em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, considerando sua especial vulnerabilidade psicossocial e orgânica.

Observa-se, na prática da defesa técnica durante a execução dessas medidas, que as adolescentes mães raramente contam com o apoio dos pais de seus filhos ou com uma rede de proteção suficiente para atender às demandas inerentes à maternidade, o que evidencia uma vulnerabilidade acentuada decorrente de seu gênero.

Importa ressaltar que esta tese não parte do pressuposto de que apenas as mães são responsáveis pelo cuidado dos filhos. Os argumentos aqui apresentados podem ser igualmente utilizados para pleitear a suspensão das medidas socioeducativas de adolescentes pais, desde que demonstradas as atividades de cuidado à criança e de proteção à amamentação exclusiva incompatíveis com o cumprimento das referidas medidas.

## MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRÉ-FORMATADA

Processo n. XXXX

Adolescente XXXX

MM. Juiz (a),

No relatório retro, a equipe técnica do Serviço de Medidas em Meio Aberto (SMSE/MA) informa sobre o avançado estado gestacional da socioeducanda e sugere, fundamentadamente, a suspensão das medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Considerando que o cumprimento das medidas, além dos esforços no sentido do atingimento das metas do PIA e do cumprimento das horas da prestação de serviços à comunidade, exige dedicação de tempo para os contatos com a equipe técnica (ainda que remotos), é certa a dificuldade que impõem ao exercício da maternidade, especialmente durante o puerpério e primeiros meses de vida da criança.

Assim, a execução das medidas deve ser suspensa.

Contudo, diferente do que sugere a equipe técnica, o prazo inicial de suspensão deve ser de, ao menos, **180 dias a partir do nascimento da criança**, pois esse é o período mínimo recomendado para a **amamentação exclusiva**, durante o qual a adolescente estará inteiramente dedicada aos cuidados do bebê<sup>678</sup>.

Ressalto que impor o cumprimento da medida socioeducativa **neste momento** e antes de findados os primeiros 180 dias de vida do bebê não trará qualquer benefício socioeducativo, mas pelo contrário, trará prejuízos à adolescente e ao seu filho, **pois impedirá o exercício da amamentação exclusiva e trará uma série de atividades e compromissos para uma adolescente que já está diante do desafio da maternidade em tenra idade.**

Cabe ressaltar que a licença-maternidade de 180 dias é um direito amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico, especialmente no Estado de São Paulo, onde é garantido para todos os servidores e servidoras, inclusive para os membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Judiciário<sup>9</sup>. Assim, a suspensão das medidas pelo prazo de 180 dias também se justifica pela aplicação do artigo 35, I, da Lei do SINASE, que prevê que não pode o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

---

6 O aleitamento materno exclusivo é quando a criança recebe somente leite materno, direto da mama ou ordenhado, ou leite humano de outra fonte, sem outros líquidos ou sólidos, com exceção de gotas ou xaropes contendo vitaminas, sais de reidratação oral, suplementos minerais ou medicamentos. Disponível em: [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_crianca\\_aleitamento\\_materno\\_cab23.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf)

7 Disponível em: [https://www.who.int/nutrition/topics/exclusive\\_breastfeeding/en/](https://www.who.int/nutrition/topics/exclusive_breastfeeding/en/)

8 Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/aleitamento-materno>

9 Artigo 198 da Lei nº 10.261/1968. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/com-pilacao-lei-10261-28.10.1968.html>

E, diante da ausência de previsão específica em lei sobre a proteção à maternidade das adolescentes inseridas em medida socioeducativa, deve-se aplicar a suspensão prevista na Lei do SINASE:

*Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da **suspensão** das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual **pode ser solicitada a qualquer tempo**, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável (g.n.).*

Diante de todo o exposto, requiro seja imediatamente suspensa a presente execução devendo o SMSE/MA, ultrapassado o prazo de 180 dias após o nascimento da criança, ser instado a apresentar relatório detalhado sobre as condições da adolescente de retomar o cumprimento das medidas.

São Paulo, data certificada digitalmente.

Defensor/a Público/a



# INFÂNCIA E JUVENTUDE

## 4. PROPOSTA DE TESE

**Súmula:** *A aplicação das medidas de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) no âmbito socioeducativo deve se dar sob uma perspectiva coletiva, de interesse geral e com finalidade pedagógica, garantindo que tais medidas respeitem os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e não se confundam com formas de exploração do trabalho infantojuvenil.*

## ASSUNTO

Aplicação qualificada das medidas socioeducativas de PSC para adolescentes em conflito com a lei

## ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

**Artigo 5º, VI, c)** promover a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com necessidades especiais e das minorias submetidas a tratamento discriminatório;

## META DO PLANO DE ATUAÇÃO RELACIONADA

6.3. A Defensoria Pública deverá implementar uma política institucional que possibilite a disponibilização de vagas de jovem-aprendiz para adolescentes, em especial os egressos da Fundação CASA e em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, favorecendo a oportunidade de geração de renda como estratégia de prevenção à violação de direitos.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), especialmente os arts. 100, 112, 113, 117

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as **necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.** Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; II - **proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;** IV - **interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;**

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de **interesse geral**, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas **conforme as aptidões do adolescente**, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Constituição Federal, art. 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU).

### Artigo 3

Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar **primordialmente o melhor interesse da criança**.

**Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar**, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em **conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada**.

Artigo 32 Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser **protegida contra a exploração econômica** e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A prática atual de PSCs tem se mostrado descolada de qualquer finalidade pedagógica, sendo muitas vezes aplicada como mera punição simbólica, sem acompanhamento, sem contextualização e sem respeito à dignidade dos adolescentes. Jovens relatam sentimentos de exploração e desvalorização, o que contraria os princípios do sistema socioeducativo e reforça estigmas sociais.

## SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

- Reivindicar que as PSCs sejam aplicadas em formato coletivo, com atividades que promovam pertencimento, cidadania e protagonismo juvenil.
- Exigir do Judiciário a especificação da finalidade pedagógica da medida, com acompanhamento por equipe multidisciplinar.



### III. FATOS

Trata-se de ...

É a síntese.

### IV. MÉRITO (TESE INSTITUCIONAL)

#### A. DA FINALIDADE PEDAGÓGICA DA MEDIDA

Nos termos do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a aplicação de qualquer medida socioeducativa deve observar as necessidades pedagógicas do adolescente, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. A PSC, portanto, não pode ser reduzida a uma tarefa punitiva ou meramente simbólica, mas deve ser planejada e executada com propósito educativo, respeitando a dignidade e as aptidões do adolescente (art. 117, parágrafo único, do ECA).

#### B. CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITOS E DO INTERESSE SUPERIOR

A criança e o adolescente são sujeitos de direitos (art. 100, I, do ECA), titulares de proteção integral e prioritária (art. 100, II), sendo que toda intervenção judicial deve atender ao seu interesse superior (art. 100, IV). A imposição de PSCs que não considerem essas diretrizes — como tarefas repetitivas, desvalorizadas ou sem acompanhamento — configura violação direta aos princípios norteadores do sistema socioeducativo.

#### C. DA PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO E O TRABALHO INFANTOJUVENIL

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos artigos 3 e 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU), é dever do Estado assegurar que crianças e adolescentes estejam protegidos contra qualquer forma de exploração econômica ou trabalho que interfira em sua educação, saúde ou desenvolvimento. A PSC, quando aplicada sem critério pedagógico e sem supervisão adequada, pode se confundir com formas indevidas de trabalho, contrariando os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

### I. V. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa hipossuficiente e sem condições para arcar com as taxas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência, nos termos do art. 98 e ss do CPC;
- b. A observância das prerrogativas garantidas aos/às membros/as da Defensoria Pública, notadamente a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos processuais previstas nos incisos I e II do artigo 128 da Lei Complementar 80/94, bem como no artigo 186, do Código de Processo Civil/2015;

- c. O acolhimento das preliminares arguidas ...
- d. Caso não se entenda pelo acolhimento das preliminares suscitadas, sejam, ainda assim, acolhidas as alegações de mérito, ....
- e. Seja, ao final, julgado procedente/improcedente o pedido, por todas as razões de fato e de direito ora sustentadas.
- f. Que a medida de PSC seja aplicada com **finalidade pedagógica explícita**, com acompanhamento por equipe técnica e planejamento individualizado;
- g. Que se priorize a **PSC em formato coletivo**, com atividades que promovam cidadania, pertencimento e protagonismo juvenil;
- h. Que o juízo determine à entidade executora a elaboração de plano de atividades compatível com as **aptidões e interesses do adolescente**, conforme previsto no art. 117 do ECA;
- i. Que seja garantida a **fiscalização periódica** da execução da medida, com escuta qualificada do adolescente e relatório de impacto pedagógico

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que espera deferimento.

Cidade, data.

NOME

Xª Defensoria Pública da Unidade xxx

# INFÂNCIA E JUVENTUDE

## 5. PROPOSTA DE TESE

**Súmula:** *É ilegal a omissão estatal na implementação de políticas de adaptação climática que comprometam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes à educação, saúde, dignidade e proteção integral, especialmente quando se trata da garantia de infraestrutura escolar resiliente.*

## ASSUNTO

Impactos da crise climática na segurança, educação e direitos de crianças e adolescentes em unidades escolares.

### ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Item XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

### META DO PLANO DE ATUAÇÃO RELACIONADA (SE HOUVER)

1.2. Criação de um núcleo específico de Meio Ambiente na Defensoria Pública, com foco em populações marginalizadas e vítimas de racismo ambiental, como as vítimas de deslizamentos, alagamentos e enchentes em razão das chuvas, bem como nos efeitos da degradação da saúde ambiental e das mudanças climáticas sobre a população vulnerável.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece o princípio e regra da proteção integral e da prioridade absoluta, determinando que é dever do Estado assegurar, com primazia sobre quaisquer outros interesses, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo a educação, a saúde e um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa previsão constitucional não é meramente programática: ela impõe obrigações positivas, imediatas e verificáveis às instâncias estatais, vinculando a formulação e a execução de políticas públicas educacionais à necessidade de responder aos riscos concretos impostos pela crise climática. A proteção climática, nesse sentido, não se configura como política pública facultativa, mas como dever jurídico decorrente diretamente do texto constitucional e da centralidade da criança na ordem de prioridades da República. O Estado que deixa de adaptar suas unidades escolares aos eventos climáticos extremos – como calor intenso, enchentes, deslizamentos ou poluição do ar – viola o núcleo essencial do direito à educação associado ao direito à vida, à saúde e à integridade física e psíquica.

**O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa compreensão ao afirmar, no artigo 19, que toda criança e adolescente têm direito a ser educados em ambiente que favoreça seu desenvolvimento integral, o que inclui condições materiais e ambientais adequadas.**

Quando uma escola, por ausência de infraestrutura adaptada aos novos padrões climáticos, submete crianças à exposição prolongada ao calor extremo, à interrupção recorrente das aulas por enchentes ou à contaminação do ar e da água, não garante esse ambiente protetivo e viola o dever jurídico de cuidado especial. Nessa perspectiva, a emergência climática adquire contornos de questão infantojuvenil, pois opera diretamente sobre a concretização do direito fundamental à educação, que é indissociável das condições ambientais em que se realiza.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao emitir a Opinião Consultiva OC-32/25, qualificou a crise climática como uma ameaça sistêmica à realização dos direitos humanos e estabeleceu que os Estados têm deveres imediatos de prevenção, mitigação e adaptação com enfoque diferenciado para grupos em situação de vulnerabilidade, entre os

quais crianças e adolescentes ocupam posição central. **A Corte foi categórica ao afirmar que a infância deve ser considerada prioridade absoluta nas políticas de adaptação climática, inclusive no âmbito escolar, e que a omissão estatal diante de riscos climáticos previsíveis pode configurar violação grave de direitos humanos com responsabilização internacional.** Tal entendimento projeta sobre o sistema jurídico brasileiro um dever de conformação normativa, interpretativa e orçamentária, reforçando que **a proteção climática no espaço escolar não é política facultativa, mas obrigação jurídica vinculante.**

O Comentário Geral nº 26 do Comitê sobre os Direitos da Criança – dedicado especificamente às mudanças climáticas e aos direitos da infância – introduz, de maneira contundente, o conceito de “obrigação de adaptação sistêmica” e afirma que escolas devem ser espaços resilientes, seguros e preparados para eventos climáticos extremos, com planos de contingência, infraestrutura adequada e educação climática crítica e participativa. O documento adverte que expor crianças a ambientes educacionais inseguros ou insalubres em decorrência de negligência climática estatal constitui violação direta da Convenção sobre os Direitos da Criança. Ao lado dele, ainda em elaboração, mas com o rascunho já disponível, o Comentário Geral nº 27 fortalece o direito de acesso à justiça, reconhecendo que crianças e adolescentes têm legitimidade para exigir judicialmente remédios efetivos quando seus direitos são afetados por políticas ambientais insuficientes ou pela omissão do Estado diante de riscos climáticos.

Inclusive, posicionamento semelhante já foi acolhido e sistematizado no âmbito institucional da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que, em 23 de maio de 2025, publicou a **“Carta Aberta: Adaptação Justa e Inclusiva às Mudanças Climáticas”**, documento assinado por defensoras e defensores de diversos estados que consolidou diretrizes prioritárias para atuação defensorial em justiça climática — incluindo a obrigação de responsabilização do Estado por omissões em mitigação e adaptação, a priorização de populações vulneráveis, a exigência de planos de adaptação e a necessidade de atuação multidisciplinar e participativa nos territórios e nas escolas — posicionamento esse que respalda institucionalmente a tese de proteção especial à infância em ambientes escolares frente à emergência climática.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A crise climática já impacta de forma concreta e documentada a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil, incluindo o estado de São Paulo, transformando-se em um vetor direto de insegurança sanitária, educacional e física nas escolas. Análises internacionais e regionais mostram interrupções massivas de ensino por eventos climáticos extremos: o UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância, registrou que pelo menos 242 milhões de estudantes tiveram sua escolaridade afetada por desastres em 2024, o que inclui ondas de calor, inundações e incêndios que provocam suspensões e perdas de dias letivos. No plano nacional e estadual, o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET)<sup>1</sup> confirmou que os períodos recentes (verão 2024–2025) estiveram entre os mais quentes registrados, com elevação consistente de médias mensais de temperatura que intensificam os riscos à saúde infantil em ambientes escolares sem adaptações.

---

1 INMET – Instituto Nacional de Meteorologia. **Verão 2024-2025 foi o sexto mais quente no Brasil desde 1961.** Publicado em 20 mar. 2025. Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/noticias/ver%C3%A3o-2024-2025-foi-o-sexto-mais-quente-no-brasil-desde-1961>. Acesso em 10 out. 2025.

Estudos e monitoramentos sobre qualidade do ar e fogo urbano/periurbano evidenciam riscos respiratórios e toxicológicos que atingem de modo desproporcional escolas em territórios periféricos. O MapBiomass<sup>2</sup> documentou o expressivo aumento das áreas queimadas em 2024, indicando que as frentes de fogo ampliaram significativamente material particulado atmosférico e fumaça que afetam unidades escolares próximas. A Fiocruz, por meio de suas plataformas e grupos de trabalho sobre qualidade do ar e saúde ambiental, vem alertando para a associação entre poluição, eventos de queima e agravamento de doenças respiratórias infantis, o que exige medidas preventivas específicas nas escolas.

No Estado de São Paulo, há evidências locais da tensão entre risco conhecido e insuficiente institucionalização de respostas: comunicados internos das Diretorias de Ensino orientaram medidas de proteção em períodos de altas temperaturas, mas faltam planos sistemáticos, investimentos e integração formal com instrumentos de proteção civil (SINPDEC/Cemaden) para tornar as escolas infraestruturas resilientes; assim, a previsibilidade do dano convive com respostas episódicas e fragmentadas. Ao mesmo tempo, iniciativas técnicas e de campo — como os estudos e propostas do Instituto Alana sobre acesso ao verde e resiliência escolar e a parceria municipal “Refresca SP” — demonstram caminhos práticos de mitigação e adaptação, mas também revelam a lacuna entre projetos-piloto e uma política pública estadual vinculante que garanta a segurança ambiental nas escolas.

Esses elementos comprovam a materialidade do risco, a previsibilidade das ocorrências climáticas adversas e a desigualdade estrutural de exposição, que recai com maior intensidade sobre crianças em territórios racializados e periféricos, configurando omissão estatal passível de responsabilização administrativa e judicial. O Plano Nacional de Adaptação (PNA)<sup>3</sup> reconhece a educação como setor estratégico de adaptação, mas a ausência de cronogramas e metas vinculantes por ente federado, diante dos sinais científicos e dos eventos já verificados, legitima a necessidade de tutela jurisdicional urgente para obrigar medidas de infraestrutura, protocolos de contingência, monitoramento da qualidade do ar e programas pedagógicos de continuidade educativa e proteção psicossocial nas escolas paulistas.

## SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Em suma, considerando que a crise climática agrava desigualdades históricas e incide de forma desproporcional sobre crianças e adolescentes, sobretudo aqueles pertencentes a territórios periféricos, racializados e com menor infraestrutura urbana, e diante da omissão estatal em implementar medidas de adaptação, prevenção e proteção nos espaços de convivência e educação, inclusive nas escolas públicas paulistas, sugere-se a defesa, em juízo e no debate público, da tese de que **a ausência de políticas de justiça climática voltadas às infâncias e adolescências,**

---

2 MAPBIOMAS. **Área queimada no Brasil cresce 79 % em 2024 e supera os 30 milhões de hectares.** 22 jan. 2025. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2025/01/22/area-queimada-no-brasil-cresce-79-em-2024-e-supera-os-30-milhoes-de-hectares/>. Acesso em 10 out. 2025.

3 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima: volume 1 — estratégia geral : Portaria MMA nº 150, de 10 de maio de 2016. Brasília: MMA, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biomas-e-ecossistemas/biomas/arquivos-biomas/plano-nacion-al-de-adaptacao-a-mudanca-do-clima-pna-vol-i.pdf>. Acesso em 10 out. 2025.



## II. II. JUSTIÇA GRATUITA

A parte assistida é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de necessidade anexa, fazendo, portanto, jus aos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, alterado pela Lei 7.510/86, e do art. 98 do Código de Processo Civil.

## III. FATOS

Trata-se de ...

É a síntese.

## IV. MÉRITO (TESE INSTITUCIONAL)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece o princípio e regra da proteção integral e da prioridade absoluta, determinando que é dever do Estado assegurar, com primazia sobre quaisquer outros interesses, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo a educação, a saúde e um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa previsão constitucional não é meramente programática; ela impõe obrigações positivas, imediatas e verificáveis às instâncias estatais, vinculando a formulação e a execução de políticas públicas educacionais à necessidade de responder aos riscos concretos impostos pela crise climática. A proteção climática, nesse sentido, não se configura como política pública facultativa, mas como dever jurídico decorrente diretamente do texto constitucional e da centralidade da criança na ordem de prioridades da República. O Estado que deixa de adaptar suas unidades escolares aos eventos climáticos extremos – como calor intenso, enchentes, deslizamentos ou poluição do ar – viola o núcleo essencial do direito à educação associado ao direito à vida, à saúde e à integridade física e psíquica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa compreensão ao afirmar, no artigo 19, que toda criança e adolescente têm direito a ser educados em ambiente que favoreça seu desenvolvimento integral, o que inclui condições materiais e ambientais adequadas. Quando uma escola, por ausência de infraestrutura adaptada aos novos padrões climáticos, submete crianças à exposição prolongada ao calor extremo, à interrupção recorrente das aulas por enchentes ou à contaminação do ar e da água, deixa de garantir esse ambiente protetivo e viola o dever jurídico de cuidado especial. Nessa perspectiva, a emergência climática adquire contornos de questão infantojuvenil, pois opera diretamente sobre a concretização do direito fundamental à educação, que é indissociável das condições ambientais em que se realiza.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao emitir a Opinião Consultiva OC-32/25, qualificou a crise climática como uma ameaça sistêmica à realização dos direitos humanos e estabeleceu que os Estados têm deveres imediatos de prevenção, mitigação e adaptação com enfoque diferenciado para grupos em situação de vulnerabilidade, entre os quais crianças e adolescentes ocupam posição central. A Corte foi categórica ao afirmar que a infância deve ser considerada prioridade absoluta nas políticas de adaptação climática, inclusive no âmbito escolar, e que a omissão estatal diante de riscos climáticos previsíveis pode configurar violação grave de direitos humanos com responsabilização internacional. Tal entendimento projeta sobre o sistema jurídico brasileiro um dever de conformação normativa, interpretativa e orçamentária, reforçando que a proteção climática no espaço escolar não é política facultativa, mas obrigação jurídica vinculante.

O Comentário Geral nº 26 do Comitê sobre os Direitos da Criança – dedicado especificamente às mudanças climáticas e aos direitos da infância – introduz, de maneira contundente, o conceito de “obrigação de adaptação sistêmica” e afirma que escolas devem ser espaços resilientes, seguros e preparados para eventos climáticos extremos, com planos de contingência, infraestrutura adequada e educação climática crítica e participativa. O documento adverte que expor crianças a ambientes educacionais inseguros ou insalubres em decorrência de negligência climática estatal constitui violação direta da Convenção sobre os Direitos da Criança. Ao lado dele, ainda em elaboração, mas com o rascunho já disponível, o Comentário Geral nº 27 fortalece o direito de acesso à justiça, reconhecendo que crianças e adolescentes têm legitimidade para exigir judicialmente remédios efetivos quando seus direitos são afetados por políticas ambientais insuficientes ou pela omissão do Estado diante de riscos climáticos.

Inclusive, posicionamento semelhante já foi acolhido e sistematizado no âmbito institucional da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que, em 23 de maio de 2025, publicou a Carta Aberta: Adaptação Justa e Inclusiva às Mudanças Climáticas, documento assinado por defensoras e defensores de diversos estados que consolidou diretrizes prioritárias para atuação defensorial em justiça climática — incluindo a obrigação de responsabilização do Estado por omissões em mitigação e adaptação, a priorização de populações vulneráveis, a exigência de planos de adaptação e a necessidade de atuação multidisciplinar e participativa nos territórios e nas escolas — posicionamento esse que respalda institucionalmente a tese de proteção especial à infância em ambientes escolares frente à emergência climática.

## V. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa hipossuficiente e sem condições para arcar com as taxas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência, nos termos do art. 98 e ss do CPC;
- b. A observância das prerrogativas garantidas aos/às membros/as da Defensoria Pública, notadamente a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos processuais previstas nos incisos I e II do artigo 128 da Lei Complementar 80/94, bem como no artigo 186, do Código de Processo Civil/2015;
- c. O acolhimento das preliminares arguidas ...
- d. Caso não se entenda pelo acolhimento das preliminares suscitadas, sejam, ainda assim, acolhidas as alegações de mérito, ....
- e. Seja, ao final, julgado procedente/improcedente o pedido, por todas as razões de fato e de direito ora sustentadas.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que espera deferimento.

Cidade, data.

NOME

Xª Defensoria Pública da Unidade xxx



# INFÂNCIA E JUVENTUDE

## 6. PROPOSTA DE TESE

**Súmula:** *É ilegal o decreto de suspensão ou destituição do poder familiar exclusivamente em razão da situação de rua da/o genitora e/ou família.*

## ASSUNTO

Suspensão e/ou destituição do poder familiar de crianças cujas mães e/ou família estejam em situação de rua.

## ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

## META DO PLANO DE ATUAÇÃO RELACIONADA

1.3. Criar uma Coordenação para o atendimento da população em situação de rua, fortalecendo a prática de atendimentos itinerantes que devem ser realizados de forma descentralizada e que atue também no monitoramento das políticas públicas. A coordenação deve contar com ampla participação popular, por meio de conselho com representantes da sociedade civil e dialogar com a ouvidoria externa da Defensoria.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a doutrina da proteção integral da

criança e do adolescente - rompendo definitivamente com o paradigma da situação irregular - os reconhecendo enquanto sujeitos de direito, que devem ter sua peculiar condição de desenvolvimento respeitada, assegurando, assim, o seu melhor interesse e a absoluta prioridade de seus direitos. Nesse sentido, o artigo 227 prevê: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Para viabilizar e trazer efetividade ao artigo 227, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b” e “c”, aponta que a garantia da absoluta prioridade compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública” e a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais ou de relevância pública”.

Por sua vez, o direito à convivência familiar encontra garantia no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo que: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. O dispositivo consagra a prioridade pela manutenção do vínculo familiar nas discussões de destituição do poder familiar, reservando à excepcionalidade essa possibilidade. Ainda, em seu artigo 23 aponta que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar”. A pobreza, portanto, bem como seus frequentes desdobramentos em dificuldades e violências cotidianas, não é suficiente para justificar a destituição do poder familiar.

Ainda, a Nota Técnica nº 001 de 2016<sup>1</sup>, em que o Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome definem “diretrizes e fluxograma para a atenção integral à saúde das mulheres e das adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos”[1], nas quais é promovida a autonomia das mães, o acompanhamento das redes de atendimento e uma análise minuciosa nos casos de possibilidade de suspensão ou destituição do poder familiar.

Inclusive, tese semelhante já foi acolhida pela Defensoria Pública em relação ao uso de drogas: “A Lei nº 13.257/16 (Marco Legal da Primeira Infância), ao suprimir a locução ‘em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes’ da redação original do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, criou uma proibição jurídica *prima facie* para o acolhimento institucional e/ou destituição do poder familiar exclusivamente em razão do uso de drogas pelos genitores” (Tese 122).

Além disso, há também a Resolução CNJ n. 425/2021<sup>2</sup>, que estabelece diretrizes específicas para a proteção de crianças e adolescentes em situação de rua, centrando-se na preservação do direito à convivência familiar e comunitária. A norma determina que a situação de rua, por si só, não constitui motivo para suspensão ou perda do poder familiar, seguindo o princípio do art. 23 do ECA supramencionado, que veda a destituição por carência material.

Nesse sentido, é válido mencionar o Protocolo “**Mulheres em Situação de Rua e Proteção às Maternidades**” (2025)<sup>3</sup>, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e fundamentado na Resolução CNJ nº 425/2021. O Protocolo consiste em um instrumento normativo e interpretativo essencial, que atua como guia especializado para a aplicação coerente, humanizada e sensível das normas legais às especificidades vivenciadas por mulheres em situação de rua.

O referido Protocolo estabelece diretrizes claras para a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos dessas mulheres e de seus filhos e filhas, tendo como eixo central a **garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Trata-se de um documento que deve orientar e fundamentar as decisões judiciais e também a atuação do sistema de justiça, não podendo ser ignorado ou relativizado, sob pena de perpetuar práticas discriminatórias e de violação de direitos humanos.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Em que pese a existência desses marcos normativos, o relatório de pesquisa Primeira Infância e Maternidade nas ruas da cidade de São Paulo (Gomes et al., 2017) [3], produzido pela Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama (CDHLG) em parceria com o Instituto Alana, constatou que o *modus operandi* do Poder Judiciário nos casos de mães em situação de rua é justamente decidir pela

---

1 BRASIL. Nota Técnica Conjunta n.º 01/2016/MDS/MSaúde: diretrizes, fluxo e fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde, 10 maio 2016. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa\\_familia/nota\\_tecnica/nt\\_conjunta\\_01\\_MDS\\_msaude.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/nota_tecnica/nt_conjunta_01_MDS_msaude.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2025

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 425, de 08 de outubro de 2021. Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1447482021101161644e94ab8a0.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2025.

3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo Mulheres em Situação de Rua e Proteção às Maternidades. Brasília, DF: CNJ, 2025

destituição do poder familiar, em detrimento da absoluta prioridade de crianças e adolescentes à convivência familiar, com base em estigmas sociais e à revelia do entendimento das redes de atendimento próximas a estas mulheres.

Ainda, a partir do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/16), foi suprimido do ECA trecho que previa que crianças precisariam estar livres do convívio de pessoas que fizessem uso de drogas, buscando superar a visão estigmatizante na legislação, mas não alcançando o imaginário e prática dos magistrados e magistradas. Por tais motivos, destaca-se o fenômeno da destituição do poder familiar de crianças e adolescentes em situação de rua, **como mais uma forma de violência** que atinge tal público.

A heterogeneidade da população em situação de rua, com suas formas específicas de viver e sobreviver, nem sempre encontra lastro no sujeito de direito padronizado do ordenamento brasileiro e seus moldes legais. Exemplo disso são as disputas em torno do conceito de família, base conceitual por trás das decisões judiciais que retiram das mães, pais ou cuidadores, e também das crianças ou adolescentes, o direito à convivência familiar. Nessas situações, o Judiciário tende a contrapor o chamado melhor interesse da criança à condição de vulnerabilidade das mães em situação de rua, estas tratadas como um risco sob o ponto de vista do padrão social contido no imaginário social: “A prática nas redes de atendimento e proteção e mesmo no judiciário, tem mostrado que as famílias, em especial as mães, são vistas como violadoras dos direitos das crianças, grosso modo, por serem usuárias de drogas e/ou estarem em situação de rua. A solução seria, nessa perspectiva, o afastamento de genitoras e bebês para a proteção do melhor interesse das crianças.

Contudo, essa construção vai contra o ordenamento jurídico brasileiro, e tem como substrato a polarização de direitos que, sob o prisma deste relatório, não deveria existir” (Gomes et. al, 2017, p. 75).

A complexidade da situação de rua exige um **atendimento intersetorial** a fim de identificar as dificuldades específicas de cada caso e encaminhá-los de maneira adequada e não violadora de direitos. No caso das mulheres em situação de rua de São Paulo, a rede de atendimento é composta pela Defensoria Pública e uma série de entidades de saúde e assistência social. Na pesquisa apontada, constatou-se que, em muitos casos de decisão judicial pela destituição, os profissionais da rede socioassistencial, os quais de fato tinham proximidade das famílias julgadas, não consideravam necessária a medida. E que, muitas vezes, o Judiciário decidiu pela destituição exclusivamente em razão da condição de precariedade em que a mãe vivia: “Desta maneira, ao longo desta pesquisa, escutamos narrativas de mulheres que, vulnerabilizadas e sem acesso a direitos, por diversos motivos e, dentre eles a falta de estrutura das políticas públicas intersetoriais, perdem a guarda e o poder familiar de suas famílias justamente em razão desta precariedade. Em muitos dos casos narrados não houve a prática de nenhum tipo de violência ou negligência para com a criança mas, sim, tão somente, seu nascimento no contexto de precariedade que é o que vive sua mãe.” (Gomes et. al, 2017, p. 91). O que ocorre, com isso, é a consolidação de uma prática arbitrária de destituição de poder familiar que viola o direito à convivência familiar.

**A insuficiência e a fragmentação dos dados sobre a população em situação de rua no Brasil não são meras falhas técnicas: constituem, em si mesmas, uma expressão da negligência estrutural do Estado e da sociedade diante dessa realidade.** A ausência de informações sistematizadas e de levantamentos censitários específicos reflete o tratamento marginal e emergencial que historicamente tem sido dado ao tema, relegando-o a políticas de caráter paliativo e descontinuado. **Nesse sentido, a ausência de dados também é um dado — um indicador da invisibilização política e social de uma população cuja existência é, muitas vezes, tratada**

**como incômoda ou descartável.**

Segundo o Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (OBPopRua/UFGM), entre dezembro de 2023 e dezembro de 2024, o número de pessoas vivendo nas ruas aumentou aproximadamente 25%, saltando de 261.653 para 327.925 indivíduos registrados no CadÚnico. Esse total é 14 vezes superior ao de 2013, quando havia pouco mais de 22 mil pessoas em situação de rua. Apenas o estado de São Paulo concentra 43% do total nacional, com 139.799 pessoas, número doze vezes maior do que o verificado em 2013 (10.890). Essa concentração geográfica, associada à alta subnotificação em outros estados e municípios, evidencia como a ausência de um sistema unificado de monitoramento contribui para distorcer a dimensão real do problema e dificultar a formulação de políticas públicas estruturantes e não punitivistas.

Sendo assim, as decisões judiciais, ao desconsiderarem o contexto de desigualdade social e estrutural em que essas famílias vivem, acabam por confundir vulnerabilidade com incapacidade parental. O simples fato de uma mãe estar em situação de rua - o que decorre, muitas vezes, da insuficiência de políticas de cuidado, habitação, saúde e assistência - é interpretado como sinal inequívoco de inaptidão para o exercício da maternidade. O resultado é a substituição de uma abordagem protetiva por uma abordagem punitiva, na qual a família em situação de rua é culpabilizada por uma condição que, em última instância, é resultado de falhas do próprio Estado.

**SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

Em suma, considerando a situação de rua enquanto manifestação de pobreza não necessariamente relacionada ao uso de drogas ou a quaisquer maus tratos por parte dos genitores, bem como a prioridade da manutenção do vínculo familiar conferida pelo ECA, sugere-se a defesa em juízo e no debate público da tese de que é ilegal o decreto de suspensão ou destituição do poder familiar exclusivamente em razão da situação de rua dos genitores.

**INDICAÇÃO DA PERSPECTIVA/ENFOQUE DE GÊNERO E RAÇA RELACIONADA À TESE**

Embora os dados apontem que a população em situação de rua seja formada, em sua maioria por homens, e o grupo feminino seja numericamente menor (cerca de 16% do total nacional), as mulheres, mães, cuidadoras que se encontram em situação de rua, para além de toda a vulnerabilização vivida, possuem seus direitos sexuais e reprodutivos e o próprio direito a exercer a maternidade violado. Além disso, há também a necessidade de um recorte racial, tendo em vista, tomando a cidade de São Paulo como exemplo, dado seu censo realizado em 2021, pretos e pardos somam 70,8% da população em situação de rua na cidade.

Portanto, o enfrentamento dessa ilegalidade exige não apenas a defesa jurídica das famílias atingidas, mas também a adoção de uma perspectiva interseccional na formulação das políticas públicas e na atuação do sistema de justiça, de modo a reconhecer as especificidades de gênero e raça que atravessam a realidade da população em situação de rua.

**MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRÉ-FORMATADA**

**AO JUÍZO DA \_\_\_\_ª VARA .... DO FORO REGIONAL DE .... DA COMARCA DE .... DO ESTADO DE SÃO PAULO**



da absoluta prioridade compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública” e a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais ou de relevância pública”.

Por sua vez, o direito à convivência familiar encontra garantia no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo que: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. O dispositivo consagra a prioridade pela manutenção do vínculo familiar nas discussões de destituição do poder familiar, reservando à excepcionalidade essa possibilidade. Ainda, em seu artigo 23 aponta que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar”. A pobreza, portanto, bem como seus frequentes desdobramentos em dificuldades e violências cotidianas, não é suficiente para justificar a destituição do poder familiar.

Ainda, a Nota Técnica nº 001 de 2016, em que o Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome definem “diretrizes e fluxograma para a atenção integral à saúde das mulheres e das adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de crack/ outras drogas e seus filhos recém-nascidos”[1], nas quais é promovida a autonomia das mães, o acompanhamento das redes de atendimento e uma análise minuciosa nos casos de possibilidade de suspensão ou destituição do poder familiar.

Inclusive, tese semelhante já foi acolhida pela Defensoria Pública em relação ao uso de drogas: “A Lei nº 13.257/16 (Marco Legal da Primeira Infância), ao suprimir a locução ‘em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes’ da redação original do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, criou uma proibição jurídica *prima facie* para o acolhimento institucional e/ou destituição do poder familiar exclusivamente em razão do uso de drogas pelos genitores” (Tese 122).

Além disso, há também a Resolução CNJ n. 425/2021, que estabelece diretrizes específicas para a proteção de crianças e adolescentes em situação de rua, centrando-se na preservação do direito à convivência familiar e comunitária. A norma determina que a situação de rua, por si só, não constitui motivo para suspensão ou perda do poder familiar, seguindo o princípio do art. 23 do ECA supramencionado, que veda a destituição por carência material.

Nesse sentido, é válido mencionar o Protocolo “Mulheres em Situação de Rua e Proteção às Maternidades” (2025), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e fundamentado na Resolução CNJ nº 425/2021. O Protocolo consiste em um instrumento normativo e interpretativo essencial, que atua como guia especializado para a aplicação coerente, humanizada e sensível das normas legais às especificidades vivenciadas por mulheres em situação de rua.

O referido Protocolo estabelece diretrizes claras para a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos dessas mulheres e de seus filhos e filhas, tendo como eixo central a **garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Trata-se de um documento que deve orientar e fundamentar as decisões judiciais e também a atuação do sistema de justiça, não podendo ser ignorado ou relativizado, sob pena de perpetuar práticas discriminatórias e de violação de direitos humanos.

## V. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa hipossuficiente e sem condições para arcar com as taxas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência, nos termos do art. 98 e ss do CPC;
- b. A observância das prerrogativas garantidas aos/às membros/as da Defensoria Pública, notadamente a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos processuais previstas nos incisos I e II do artigo 128 da Lei Complementar 80/94, bem como no artigo 186, do Código de Processo Civil/2015;
- c. O acolhimento das preliminares arguidas ...
- d. Caso não se entenda pelo acolhimento das preliminares suscitadas, sejam, ainda assim, acolhidas as alegações de mérito, ....
- e. Seja, ao final, julgado procedente/improcedente o pedido, por todas as razões de fato e de direito ora sustentadas.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que espera deferimento.

Cidade, data.

NOME

Xª Defensoria Pública da Unidade xxx

# INFÂNCIA E JUVENTUDE

## 7. PROPOSTA DE TESE

**Súmula:** *Considerando que o cuidar e o educar são indissociáveis, bem como considerando que as atividades pedagógicas na primeira infância são inerentemente lúdicas e recreativas, e, por isso, reconhecendo o caráter docente do cargo de quem está com atuação direta junto às crianças educandas, garantindo o direito à integralidade da docência às crianças, há necessidade de enquadrar o respectivo cargo como parte da classe docente na carreira do magistério.*

## ASSUNTO

Direito à integralidade da docência às crianças na educação infantil. Reconhecimento da função docente dos cargos na estrutura da educação infantil. As atividades pedagógicas na primeira infância são inerentemente lúdicas e recreativas, sendo que o cuidar e o educar são indissociáveis. Prefeituras devem regularizar sua estrutura da educação infantil, aplicando o artigo 61 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), completando a transição da lógica da “década da educação”, ainda vigente, nos termos do disposto nos Planos Nacionais de Educação (o atual vigente é a Lei Federal nº 13.005/2014) e superação do preconceito com a educação infantil, impedindo que o Poder Executivo diferencie os segmentos da educação com prejuízo ao reconhecimento da função docente na primeira infância, garantindo, de vez, a perspectiva educacional e não meramente assistencial do atendimento às crianças de 0 a 3 anos, e mesmo de 0 a 5 anos e 11 meses.

## ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Instauração de inquérito civil (e eventual Ação Civil Pública) contra Prefeituras para garantir o disposto no artigo 61 da LDB

## META DO PLANO DE ATUAÇÃO RELACIONADA

Garantir fiscalização da implementação do Plano Nacional de Educação, e respectivos planos municipais, em especial, quanto ao reconhecimento da função docente na primeira infância, como forma de garantir o cumprimento dos parâmetros nacionais da qualidade na educação infantil.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Artigo 61 e seguintes da LDB (Lei federal nº 9394/1996)

Lei Federal nº 11.738/08

Lei Federal nº 13.005/2014

Lei Federal nº 14.817/2024

Resolução nº 01, de 17 de outubro de 2024 (CNE/CEB-MEC)

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Fundamentos pedagógicos: cuidar e educar são indissociáveis. Educa-se brincando. Brinca e cuida, educa-se. Educação infantil é a primeira etapa da educação básica. Superação do assistencialismo reinante nas estruturas da educação infantil, como um “depósito” de crianças. Garantia do direito à integralidade da docência às crianças.

## SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Abertura de inquérito civil em cada cidade, com orientação do núcleo da infância, articulado com um núcleo de defesa da educação.

**MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRÉ-FORMATADA**

**AO JUÍZO DA \_\_\_\_ª VARA .... DO FORO REGIONAL DE .... DA COMARCA DE .... DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***Ementa da petição:***

*XX*

*XX*

*XX*

**Autos nº**

*Ação de...*

**NOME**, brasileiro/a, solteir/a, profissão, portador/a da cédula de identidade RG nº yyy, inscrito/a no CPF sob o nº yyyy, residente e domiciliado/a na Rua yyyy, nº yyy, bairro, cidade/SP, CEP yyyy, telefone(s) xxxx, e-mail xxxxx, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, dispensada de apresentar instrumento de mandato, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

**I. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Esclarece-se, inicialmente, que aos/às membros/as da Defensoria Pública é garantida a prerrogativa de contagem em dobro de todos os prazos e a intimação pessoal mediante o encaminhamento dos autos com vistas, previstas nos incisos I e II do artigo 128 da Lei Complementar 80/94, bem como no artigo 186, do Código de Processo Civil/2015.

**II. JUSTIÇA GRATUITA**

A parte assistida é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de necessidade anexa, fazendo, portanto, jus aos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, alterado pela Lei 7.510/86, e do art. 98 do Código de Processo Civil.

**III. FATOS**

Trata-se de ...

É a síntese.

**IV. MÉRITO (TESE INSTITUCIONAL)**

.....

## V. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa hipossuficiente e sem condições para arcar com as taxas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência, nos termos do art. 98 e ss do CPC;
- b. A observância das prerrogativas garantidas aos/às membros/as da Defensoria Pública, notadamente a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos processuais previstas nos incisos I e II do artigo 128 da Lei Complementar 80/94, bem como no artigo 186, do Código de Processo Civil/2015;
- c. O acolhimento das preliminares arguidas ...
- d. Caso não se entenda pelo acolhimento das preliminares suscitadas, sejam, ainda assim, acolhidas as alegações de mérito, ....
- e. Seja, ao final, julgado procedente/improcedente o pedido, por todas as razões de fato e de direito ora sustentadas.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que espera deferimento.

Cidade, data.

NOME

Xª Defensoria Pública da Unidade xxx

Link - [MODELO DE PEÇA](#)